ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-847/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9173/2014
PROTOCOLO	:	1506161
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/FUNSAU/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO Nº 028/FUNSAU/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento de dispensa de licitação a formalização e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 028/FUNSAU/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda., visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio gasoso medicinal, média de pureza mínima 99,5 PPU cilindros de 1M cúbico e 10 metros cúbicos, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, para atender as necessidades do hospital regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-12021/2014-f.172/177), constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de licitação, formalização e da execução financeira,

ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos, conforme parecer acostado às f. 178/179 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-596/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento de dispensa de licitação a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/FUNSAU/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda., visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio gasoso medicinal, média de pureza mínima 99,5 PPU cilindros de 1M cúbico e 10 metros cúbicos, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, para atender as necessidades do hospital regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

O procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº. 028/FUNSAU/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e o Contrato Administrativo nº 028/FUNSAU/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato nº 028/ FUNSAU/2012	**R$ 131.750,00**
Valor das notas de empenho (NE)	**R$ 131.750,02**
Notas de anulações de empenho (NAE)	**R$ 14.946,02**
Valor empenhado 0 valor anulado (NE-NAE)	**R$ 116.804,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 116.804,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 116.804,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 116.804,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e quatro reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº. 028/FUNSAU/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda. de acordo com o previsto nas Leis 8666/93 e 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 19 de maio 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 028/FUNSAU/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator